

ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 148/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 09 de agosto de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 10 de agosto de 2018. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 660/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 015249/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador Geral LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, Matrícula nº 97.135-9, no período de 02 de 05 de setembro do corrente ano, para participar do I Laboratório de Boas Práticas de Controle Externo, que será realizado na cidade de Cuiabá/MT, nos dias 03 e 04/09/2018, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 661/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 014945/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de 19 a 25 de agosto do corrente ano, para participar do Curso Completo de Capacitação Pregão Presencial e Pregão Eletrônico, que será realizado na cidade de São Paulo/SP, nos dias 20 a 24/08/18, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
Anna Augusta de Carvalho Gonçalves Nunes Reis	Assessora Especial da	02053-2
	Presidência	

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 662/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 015344/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 25/08/18, para participarem do Seminário de Gestão Institucional, que será realizado na cidade de Parnaíba/PI, nos dias 24 e 25 de agosto do corrente ano, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Anete Marques da Silva	Técnico em Controle Externo	01974-7
Antônia Maria Ferreira Lopes	Auxiliar de Operação	97.557-X
Mussoline Marques de S. Guedes	Consultor Técnico	98.112-5
Emília Pereira da Silva Nunes	Cerimonialista	97.942-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 663/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao Artigo 11 da Instrução Normativa nº 03/2018,

RESOLVE:

Nomear, os abaixo elencados, como membros da Comissão responsável pelo acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013, de 19 de julho de 2018, que dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências:

NOME	CARGO
Alisson Felipe de Araújo	Cons. Substituto
Leandro Maciel do Nascimento	Procurador
Vilmar Barros Miranda	Diretor da DFAM
Antônio Ricardo Leão de Almeida	Diretor de Informática

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 664/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015339/2018,

RESOLVE:



Autorizar o afastamento do servidor HÉLCIO DE ABREU SOARES, Matrícula nº 97312-2, no período de 19 a 23/08/18, para participar do: ÓRGÃOS PÚBLICOS – Seminário Nacional EFD (e-Social), que será realizado na cidade de Brasília-DF, nos dias 20 a 22/08/18, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE O <u>TCE-PI</u>, ATRAVÉS DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE ALCIDES NUNES DO TCE-PI, E A <u>APPM</u>, ATRAVÉS DA ESCOLA DOS MUNICÍPIOS DO PIAUÍ.

Processo Administrativo nº TC/003542/2018

PARCEIROS: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01), através da Escola de Gestão e Controle Alcides Nunes do TCE-PI, e Associação Piauiense de Municípios do Piauí – APPM, através da Escola dos Municípios do Piauí (CNPJ/MF: 10.550.261/0001-39).

OBJETO: Promover de forma permanente treinamentos na área da gestão pública, tais como: Licitações e Contratos; Sistemas de Convênios (SICONV e SISCOM); Prestação de Contas; Auditoria, Finanças e Controle na Gestão Pública, dentre outros, cujo calendário será submetido à apreciação da EGC-PARCEIRO, inclusive em relação ao período de sua realização.

VALOR: Sem ônus financeiro para o TCE/PI.

VIGÊNCIA: 01 (um) ano, a partir da data de publicação.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 30/07/2018.

Processo TC/017799/2017

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando a informação da Divisão de Patrimônio e Logística, acostada à peça 35 do processo nº TC/017799/2017, resolve REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 013/2017, em conformidade com o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Teresina/PI, 9 de agosto de 2018.

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1.206/18

PROCESSO TC/003183/16

DECISÃO N° 825/18

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual Secretaria de Turismo-SETUR (Exercício de 2016)

RESPONSÁVEL: Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

ADVOGADO(S): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6.466 e outros (Sem procuração)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **PROCURADOR**: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.



1- Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Sumário: Prestação de contas de gestão da Secretaria de Turismo - SETUR. Exercício de 2016. **Regularidade com ressalvas, aplicação de multa.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Impropriedades em procedimentos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral do advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas da SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ – SETUR, relativas ao exercício 2016, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; bem como pela aplicação de **multa no valor de 500 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI Nº 13/11.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias). Não houve substituição para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 023 de 19 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator

ACORDÃO Nº 1.227/2018

PROCESSO TC Nº 021218/2017

DECISÃO Nº 849/18

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ- EXERCÍCIO 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SETRANS/PERMISSÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL

DENUNCIANTE: COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E AUTÔNOMOS DOS PASSAGEIROS

DO PIAUÍ – COOMITAPI.

DENUNCIADO: GUILHERMANO PIRES – SECRETÁRIO.

ADVOGADA: VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO – OAB/PI Nº 14.801.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA. **RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. PAGAMENTO DO EDITAL. RESTRINGIR. COMPETITIVIDADE.

1 – Prazo de resposta de possíveis impugnações ao edital ocorrer antes da abertura dos envelopes de habilitação, por violar o art. 41 § 1º da Lei 8666/93.

Sumário. Denúncia contra a SETRANS. Unânime concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas pela **procedência parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), pelo **conhecimento** da presente denúncia, por atender aos requisitos de legitimidade e clareza dos fatos, conforme art. 266§ único do Regimento Interno, e quanto ao mérito, em consonância com o parecer ministerial, **afastando a preliminar de ilegitimidade passiva**, pela **procedência parcial** da presente, sem aplicação de multa ao atual gestor, recomendando, entretanto, que sejam observados os seguintes itens em futuras licitações do órgão, para que a mesma **se abstenha de**: a) renovar os contratos vigentes oriundos da presente Concorrência 013/2013, devendo realizar uma nova licitação quando os mesmo findarem; b) inserir nos editais de licitação requisitos de habilitação que restrinjam o caráter competitivo do certame, observando sempre aqueles previstos nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93; e c) estabelecer, nos editais de licitação,



prazo para resposta à impugnação de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, na forma determinada pelo art. 41, §1°, da Lei nº 8.666/93.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias). Não houve substituição para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão Plenária Ordinária nº 024 de 26 de julho de 2018, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina Relatora

ACÓRDÃO Nº 885/2018

PROCESSO TC 002923/2016

DECISÃO Nº 281/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO

DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR - PREFEITO.

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB Nº 12002. **PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. ATRASO NO CADASTRAMENTO E FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES. INCONSISTÊNCIA NO TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Os artigos 38 e 39 da Resolução nº 39/2015 determinam os prazos para cadastramento e finalização das licitações no sistema Licitações Web;
- 2. Quanto às irregularidades apontadas no transporte escolar municipal, recomenda-se que os gestores promovam a adequação deste conforme exigências da Lei nº 9.503/97 e da Cartilha de Regulação do Transporte Escolar Rural FNDE.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento de divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, com esteio no art. 79, I, da mencionada Lei, pela aplicação de **multa** ao **Sr. João Vianney de Sousa Alencar**, no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n°13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n° 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** ao gestor municipal que adote medidas para a regularização do transporte escolar do município, corrigindo as falhas apontadas pela Unidade Técnica, conforme exigência da Lei nº 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro) e da Cartilha de Regulação do Transporte Escolar Rural - FNDE, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **deixar de acolher** a sugestão ministerial de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal referente ao portal da Transparência, para ciência, tendo em vista que a avaliação trazida aos autos já são de informações prestadas pelo próprio Ministério Público Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).



ERRATA: No intuito de sanar falha material no Acórdão desta Relatoria e evitar possíveis transtornos, favor desconsiderar a peça nº 45, considerando-se correta a que ora são disponibilizadas com a devida correção na peça nº 50. Desconsiderando também a publicação do Acórdão nº 885/18 da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do PI, DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 108/18 TERESINA - PI - Quinta-feira 13 de junho de 2018, página 22.

Ausentes por motivo justificado: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017/2018, em Teresina, 23 de maio de 2018.

(<u>Assinado Digitalmente</u>) Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 1195/2018

PROCESSO TC/008141/2018

DECISÃO Nº 810/18

ASSUNTO: CONSULTA - SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO - ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.299/2013.

CONSULENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO – SECRETÁRIO

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO

VENCEDOR.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

 A Administração Pública NÃO poderá declarar a suspensão ou prorrogação do prazo de validade do concurso na forma questionada pelo gestor, a menos que o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 37, inciso III, da Constituição Federal sejam declarados inconstitucionais.

Sumário: Consulta. Conhecimento. Procedência. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, e no mérito, **respondê-la, à unanimidade,** em consonância com o parecer ministerial, conforme o voto da Relatora (peça nº 26), nos termos seguintes:

- 1) A Administração Pública NÃO poderá realizar nomeação posterior ao prazo de validade do concurso com publicação no diário oficial com efeitos retroativos à época da validade desse certame, uma vez que a Constituição Federal estabelece, expressamente, em seu artigo 37, inciso III, que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período;
- 2) NÃO poderá ser nomeado candidato para reposição do cargo dentro do período acima do limite prudencial para a despesa de pessoal, mesmo em caso de saída de um servidor público mediante exoneração, a pedido, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal, atingido o limite prudencial, veda o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- 3) NÃO é válida a nomeação, até o último dia de validade do concurso, com base em projeção para o limite de despesa de pessoal segundo o Relatório de Gestão Fiscal, pois violaria de forma flagrante a vedação do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) A Administração Pública NÃO poderá nomear candidato aprovado em concurso público, dentro da validade do certame, mas com efeito posterior à publicação do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que a exacerbação do limite prudencial mostra uma conjuntura indesejável, mas provisória, de modo que enquanto perdurar a situação fiscal em questão, não poderá ocorrer provimento, ressalvadas as carreiras de saúde, educação e segurança, nos termos do artigo 22, § único, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, divergindo do voto da Relatora (peça nº 26), nos termos e pelos fundamentos do voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça nº 28), no sentido de que:
- 5) A Administração Pública NÃO poderá declarar a suspensão ou prorrogação do prazo de validade do concurso na forma questionada pelo gestor, a menos que o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 37,



inciso III, da Constituição Federal sejam declarados inconstitucionais. **Vencida, em parte,** a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou no sentido de que "A Administração Pública poderá declarar a suspensão do prazo de validade do concurso quando, no curso de sua validade, o Poder Público tiver ultrapassado o limite prudencial especificado na Lei de Responsabilidade Fiscal, em situações excepcionais, visando atender aos princípios da eficiência e do interesse público".

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 12 de julho de 2018.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Redator

ACÓRDÃO Nº. 1.016/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FINALIZAÇÃO OU ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO REALIZADA FORA DO PRAZO. IRREGULARIADADES NOS CONTRATOS. DÉBITOS DE PREFEITURAS DO ESTADO DO PIAUÍ COM A AGESPISA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

A análise dos autos demonstra que a Agespisa tem apresentado, nos últimos exercícios, resultados operacionais negativos, ou seja, prejuízos operacionais. Portanto, resta claro, que o gestor não dispunha de meios para honrar os compromissos crescentes da entidade.

Desse modo, considerando-se a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a conduta do gestor desprovida de má-fé, os esclarecimentos feitos em sede de memoriais, retiro o débito inicialmente proposto, bem como reduzo o valor da multa aplicada.

Contudo, ratifico a proposta de decisão apresentada na peça nº. 58 do processo em epígrafe, considerando-se que as demais impropriedades remanesceram na sua totalidade, as quais se revestem de gravidade suficiente para macular as contas do gestor.

Sumário. Estado do Piauí. Águas e Esgotos do Piauí S.A. (AGESPISA). Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao MPE.

PROCESSO: TC No. 005.409/15

DECISÃO Nº. 311/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Raimundo Nonato Farias Trigo - Diretor-Presidente

ADVOGADO: SOCIEDADE ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - representada pelo advogado Joaquim

Barbosa de Almeida Neto - OAB/PI nº 56/88-B, Raquel de Melo Medeiros OAB/PI nº. 14236 e outros

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Não informado

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa



IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: 1. Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 9°, incisos I, II, III, VIII e X da Resolução TCE nº 033 (ocorrência parcialmente sanada); 2. Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 9º da Resolução TCE nº 33/2012; 3. Descumprimento do art. 10, I, b da Resolução TCE 33/12 - inventário patrimonial dos bens do ativo imobilizado sem conter o tombamento e as condições de uso dos bens; 4. Ausência de informação sobre a finalização ou anulação/revogação de processo licitatório - descumprimento dos artigos 48 e 49 da Resolução 33/12; 5. Finalização da licitação realizada fora do prazo - descumprimento dos arts. 48, 49 e 55 e seguintes da Resolução TCE-PI no 33/2012; 6. Ausência de cadastramento de licitações através do preenchimento online dos formulários do sistema Licitações e Contratos Web, disponibilizados na página do TCE/PI - descumprimento dos artigos 43 e 47 da Resolução 33/12; 7. Ausência dos registros contábeis no SIAFEM/PI, contrariando o art.1º da Lei Ordinária no 5.423, de 20/12/2004; 8. Débitos existentes de Prefeituras do Estado do Piauí com a AGESPISA no valor total de R\$ 37.350.038,00. Aumento do débito no montante de R\$ 3.466.424,78 no exercício de 2015; 9. Irregularidades nos contratos: 9.1 Contrato nº 028/2010 (Ticket Serviços S.A.) Prestação do serviço de gestão de frota, com o objetivo de favorecer o controle e otimizar o atendimento da frota de veículos em postos de gasolina, assim como a possibilidade de disponibilização de uma rede de oficinas e concessionárias credenciadas para os serviços de manutenção e rastreamento de veículos: a) Realização de despesas com base em contrato por prazo indeterminado, contrariando o art. 57 da Lei 8.666/93; -Ocorrência parcialmente sanada; b) Ausência de licitação, configurando descumprimento da Lei nº 8.666/93 e do art. 37 da Constituição Federal; c) Violação ao princípio da isonomia; d) Violação à garantia de seleção da proposta mais vantajosa; e) Continuidade de contrato cuja adesão se deu com quando a ata já estava vencida, contrariando o art. 9° da Lei nº 10.520/02 e o art. 15, § 3°, da Lei n° 8.666/93; f) Descumprimento do Art. 57, II da Lei 8.666/93, que limita a sessenta meses a prestação dos serviços a serem executados de forma continuada. 9.2 Contrato nº 031/2014 (Almeida & Costa Advogados Associados) 9.2.1 Descumprimento dos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93; 9.2.2 Discrepância na contratação de escritório de advocacia, se a empresa dispõe de advogados prestando serviços para atender suas necessidades. 9.3 Contrato nº 092-A/2009 SERVI SAN LTDA 9.3.1 Descumprimento do art. 57, II da Lei 8.666/93 que limita a sessenta meses a prestação dos serviços a serem executados de forma continuada; 9.4 Contrato nº 107/2014 - Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda 9.4.1 Ausência de quantificação dos serviços prestados; 9.4.2 Infringência ao princípio da economia e transparência tendo em vista valores abusivos do contrato nº 107/14; 9.5 Contrato nº 73/2009 - Limpel Serviços Gerais Ltda 9.5.1 Realização de despesas sem cobertura contratual (item 6.1.1.9.3, pág. 27, peça 10) 9.6 Contrato nº 94/2012 - VIG Vigilância Ltda 9.6.1 Adesão à ata de registro de preços de Prefeitura, contrariando o princípio da publicidade 9.7 Contrato nº 12/2015 - Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda 9.7.1 Realização de despesas sem cobertura contratual. Prorrogação de prestação de serviços de contrato emergencial além do prazo permitido pelo art. 24 da Lei 8.666/93 (item 6.1.1.11.1, pág. 29, peça 10). 9.7.2 Ausência de planejamento nos processos licitatórios (item 6.1.1.11.2, pág. 30, peça

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 32, a sustentação oral da advogada, Drª. Raquel de Melo Medeiros - OAB/PI nº. 14.236 - que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto vista da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Peça nº. 65), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 64) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão da Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Farias Trigo - diretor-presidente, exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09. Vencido, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pelo julgamento de regularidade, com ressalvas, as contas do gestor.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs/PI, com fundamento no art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II, III, e VIII do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 9º, incisos I, II, III, VIII e X da Resolução TCE nº 033 - 50 UFRs/PI, b) ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 9º da Resolução TCE nº 033/2012 - 50 UFRs/PI, c) descumprimento do art. 10, I, b da Resolução TCE 33/12 - inventário patrimonial dos bens do ativo imobilizado sem conter o tombamento e as condições de uso dos bens - 100 UFRs/PI, d) ausência de informação sobre a finalização ou anulação/revogação de processo licitatório - descumprimento dos artigos 48 e 49 da Resolução 33/12 - 100 UFRs/PI, e) finalização da licitação realizada fora do prazo - descumprimento dos arts. 48, 49 e 55 e seguintes da Resolução TCE-PI no 33/2012 - 100 UFRs/PI, f) ausência de cadastramento de licitações através do preenchimento online dos formulários do sistema Licitações e Contratos Web, disponibilizados na página do TCE/PI - descumprimento dos artigos 43 e 47 da Resolução 33/12 - 100 UFRs/PI, g) ausência dos registros contábeis no SIAFEM/PI, contrariando o art.1º da Lei Ordinária no 5.423, de 20/12/2004 - 100 UFRs/PI, h) débitos existentes de Prefeituras do Estado do Piauí com a AGESPISA no valor total de R\$ 37.350.038,00. Aumento do débito no montante de R\$ 3.466.424,78 no exercício de 2015 - 400 UFRs/PI, i) irregularidades nos contratos -1.000 UFRs/PI. Vencido, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 020, de 13 de junho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/011932/2018

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Interessado (a): Jucilene Balbina Ferreira Macêdo

Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Município de Paulistana

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos **Procurador (a)**: Jose Araujo Pinheiro Junior

Decisão nº 255/18 - GLN

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez** concedida à servidora **Jucilene Balbina Ferreira Macêdo,** CPF nº 846.986.403-34, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 106, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Paulistana, com arrimo no art. **40**, §1º, **I da CF/88**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, §1°, I da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 040/2018 (fls. 34, peça 02), de 01/03/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios Ediçao MMMDXXXIII de 12/03/18 (fls. 37, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.031,47** conforme segue:

	Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a)	Vencimento (art. 30 da Lei municipal nº 134/03).	1.014,00
b)	Adicional por Tempo de Serviço (art. 30, §1° c/c art. 44 da Lei municipal n° 134 R\$ 1.064,70. Art. 1° da Lei n° 10.887/04 – cálculo pela média (R\$ 1.031,47). Pro Total a receber (R\$ 1.031,47).	
Provent	os a atribuir	1.031,47

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 07 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator.

Processo: TC/011523/2018 **Assunto**: Aposentadoria

Interessado (a): Paulo Afonso Reis Rego

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos Procurador (a): Jose Araujo Pinheiro Junior

Decisão nº 256/18 - GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida ao servidor **Paulo Afonso Reis Rego**, CPF n° 098.863.623-91, RG n° 194575-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-J, matrícula n° 1380, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3° da EC n° 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 571/2018 (fls. 70, peça 02), de 28/02/2018, publicado no Diário Oficial nº 47 de 12/03/18 (fls.71, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.505,87** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais		Valor R\$	
a)	Salário-Base - Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	2.093,67	
b)	Vantagem Pessoal – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	6.412,20	
Provent	os a atribuir	8.505,87	

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 07 de agosto de 2018.



PROCESSO: TC/020923/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU

GESTOR: ELIAS FERREIRA NETO **RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 257/18

Vistos, etc.

Trata-se o presente Processo de Cobrança dos Débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Pavussu/PI no valor de 9.450 UFR na gestão do Sr. Elias Ferreira Neto.

Nos termos da certidão da peça nº 07, o gestor regularmente notificado não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas **da Prefeitura Municipal de Pavussu/PI** do exercício de 2015.

Constatou-se que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte.

No que tange às multas aplicadas, a Divisão Técnica responsável informou que o cálculo e sua aplicação deram-se de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).

Assim, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógica, visando com que o gestor cumpra e concretize de forma eficiente todos os valores perseguidos pelo legislador constitucional.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destacamos que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte é medida que se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

Ante o Exposto e considerando informação da Divisão Técnica que **reafirma que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação,** pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas **da Prefeitura Municipal de Pavussu/PI** no exercício de 2015, na gestão do **Sr. Elias Ferreira Neto.**

DECIDO pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. Elias Ferreira Neto, totalizando 9.450 UFR pelo atraso no envio da prestação de contas da Câmara Municipal de Pavussu/PI do exercício de 2015, com fulcro no art. 4º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria das Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 08 de Agosto de 2018.



PROCESSO: TC/020528/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

GESTOR: GESIMAR NEVES BORGES COSTA **RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 258/18

Vistos, etc.

Trata-se o presente Processo de Cobrança dos Débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 **da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI no valor de 5.470 UFR** na gestão da Sra. Gesimar Neves Borges Costa.

Nos termos da certidão da peça nº 07, a gestora regularmente notificada não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada a ex-gestora constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas **da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI** do exercício de 2015.

Constatou-se que a ex-gestora, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte.

No que tange às multas aplicadas, a Divisão Técnica responsável informou que o cálculo e sua aplicação deram-se de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).

Assim, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógica, visando com que o gestor cumpra e concretize de forma eficiente todos os valores perseguidos pelo legislador constitucional.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destacamos que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte é medida que se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

Ante o Exposto e considerando informação da Divisão Técnica que **reafirma que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação,** pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas **da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre** /PI no exercício de 2015, na gestão da **Sra. Gesimar Neves Borges Costa.**

DECIDO pela manutenção das multas aplicadas a Sra. Gesimar Neves Borges Costa, totalizando 5.470 UFR pelo atraso no envio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI do exercício de 2015, com fulcro no art. 4º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria das Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 08 de Agosto de 2018.



PROCESSO: TC/020335/2017

ASSUNTO: CÂMARA DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ – 2015 **GESTOR:** FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JÚNIOR

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 259/18

Vistos, etc.

Trata-se o presente Processo de Cobrança dos Débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí, no montante de 240 UFR, na gestão do Sr. Francisco das Chagas Ferreira Júnior.

Nos termos da certidão da peça nº 07, o gestor regularmente notificado não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas **da Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí** do exercício de 2015.

Constatou-se que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte.

No que tange às multas aplicadas, a Divisão Técnica responsável informou que o cálculo e sua aplicação deram-se de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).

Assim, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógica, visando com que o gestor cumpra e concretize de forma eficiente todos os valores perseguidos pelo legislador constitucional.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destacamos que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte é medida que se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

Ante o Exposto e considerando informação da Divisão Técnica que **reafirma que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação,** pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas **da Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí** no exercício de 2015, na gestão do **Sr. Francisco das Chagas Ferreira Júnior.**

DECIDO pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. Francisco das Chagas Ferreira Júnior, totalizando 240 UFR pelo atraso no envio da prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí /PI do exercício de 2015, com fulcro no art. 4º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria das Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 08 de Agosto de 2018.



PROCESSO: TC/020267/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA - CÂMARA DE ACAUÃ DO PIAUÍ – 2015

GESTOR: FRANCINALDO FRANCISCO DE SOUSA

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 260/18

Vistos, etc.

Trata-se o presente Processo de Cobrança dos Débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Acauã do Piauí, no montante de 300 UFR, na gestão do Sr. Francinaldo Francisco de Sousa.

Nos termos da certidão da peça nº 11, o gestor regularmente notificado não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas **da Câmara Municipal de Acauã do Piauí** do exercício de 2015.

Constatou-se que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte.

No que tange às multas aplicadas, a Divisão Técnica responsável informou que o cálculo e sua aplicação deram-se de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).

Assim, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógica, visando com que o gestor cumpra e concretize de forma eficiente todos os valores perseguidos pelo legislador constitucional.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destacamos que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte é medida que se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

Ante o Exposto e considerando informação da Divisão Técnica que **reafirma que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação,** pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas **da Câmara Municipal de Acauã do Piauí** no exercício de 2015, na gestão do **Sr. Francinaldo Francisco de Sousa.**

<u>DECIDO pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. Francinaldo Francisco de Sousa, totalizando 300 UFR pelo atraso no envio da prestação de contas da Câmara Municipal de Acauã do Piauí do exercício de 2015, com fulcro no art. 4º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.</u>

Encaminho o TC à Secretaria das Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 08 de Agosto de 2018.





Processo: TC nº 012618/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Neide Maria Santos

Órgão de origem: IPMT - Fundo de Previdência de Teresina

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 214/18 - GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Neide Maria Santos**, CPF nº 138.582.113-20, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Economista, Referência "C5", matrícula nº 002302, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação de Teresina – SEMPLAN.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.818/2017 – (Peça 02, fls. 76/77), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.153 de 31/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Neide Maria Santos**, nos termos do **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.895,47** (sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a 4.885/2017	Lei Municipal n°	R\$ 6.526,98
Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Mur Lei Municipal	nicipal n° 3.746/2008, a n°	R\$ 474,61
4.885/2017		
Gratificação Símbolo DAM-2, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.1	138/1992 (Estatuto dos	R\$ 893,88
Servidores do Município Teresina)	de	
	. 1	
PROVENTOS RECEBER	A	R\$ 7.895,47

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira Relatora

Processo: TC nº 011918/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: Ubaldo de Sá Neves

Órgão de origem: IPMT - Fundo de Previdência de Teresina

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 215/18 - GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Ubaldo de Sá Neves**, CPF nº 051.123.624-72, ocupante do cargo de Médico 20 Horas, especialidade Ginecologista, Referência "C6", matrícula nº 026354, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 039/2017 – (Peça 02, fls. 52/53), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.207 de 22/01/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **Ubaldo de Sá Neves**, nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03**, c/c o **art. 2º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 12.859,00** (doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais).





DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016	
PROVENTOS A	R\$ 12.859,00
RECEBER	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 009242/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Lúcia Maria Moraes da Silva

Órgão de origem: IPMT - Fundo de Previdência de Teresina

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 216/18 - GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Lúcia Maria Moraes da Silva**, CPF n° 354.189.823-20, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", nível "II", Matrícula nº 000527, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 072/2018 – (Peça 02, fls. 51/52), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.209/2018 de 24/01/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lúcia Maria Moraes da Silva, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 7.236,28 (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com, alterações posteriores, em especial pelaLei Complementar Municipal nº 3.951/2009), com a Lei Municipal nº 4.985/2017	R\$ 5.514,48
Gratificação de Incentivo à Docência, nos termos do art. 36, ada Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017	R\$ 1.170,36
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972,/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017	R\$ 551,44
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.236,28

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



Processo: TC/006690/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: ANTONIA LOPES DE CARVALHO - CPF: 274.416.873-49.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº 205/18 - GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 41/03, concedida à servidora **ANTONIA LOPES DE CARVALHO**, Pis/Pasep 12212174529, CPF n° 274.416.873-49, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula n° 0746088, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6°, I,II,III e IV da EC n° 41/03.** O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N° 30, de 15 de fevereiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0418 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **PORTARIA** Nº 411/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de **janeiro** de 2018 (fl. 167 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.945,13(três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3°,	R\$3.803,19	
ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	K\$5.0U5,19	
Vantagens remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$141,94	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.945,13	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM n°. 102/2018 - AP

PROCESSO: TC n°. 001.972/18

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais **ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 1.107/2018, de 05/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior ADVOGADO: Sem representação nos autos INTERESSADO: Sr. Walter Antônio Moura Fé

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Walter Antônio Moura Fé.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Walter Antônio Moura Fé, CPF n°. 183.909.603-97, matrícula n°. 069250-6, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento na EC nº. 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.107/2018, expedida em cinco de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 71 de dezessete de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.994,79** (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.846,93 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/16), b) Gratificação Adicional R\$ 147,86 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.107/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.994,79** (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) mensais ao Sr. Walter Antônio Moura Fé, CPF nº. 183.909.603-97, matrícula nº. 069250-6, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 013/2018 - Tr

PROCESSO TC n°: 001.111/16

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido **ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Decreto s/n, de 07/12/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior **ADVOGADO:** Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Geraldo de Ananias Carvalho

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência



para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Geraldo de Ananias Carvalho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Geraldo de Ananias Carvalho, CPF nº. 273.752.263-34, matrícula nº. 013066-4, Subtenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de Subtenente-PM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em sete de dezembro de dois mil e quinze, publicada no DO n°. 232, de dez de dezembro de dois mil e quinze, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 4.169,11** (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 4.076,73 (Lei n° 6.173/12 c/c Lei n°. 5.378/04), b) VPNI – Adicional de Habilitação R\$ 92,38 (Lei n°. 5.378/04 c/c Lei n°. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 4.169,11** (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos) mensais ao Sr. José Geraldo de Ananias Carvalho, CPF nº. 273.752.263-34, matrícula nº. 013066-4, Subtenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de Subtenente-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator



ATO PROCESSUAL: DM n°. 103/2018 - Ap

PROCESSO: TC n°. 024.264/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.558/2018, de 28/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior **ADVOGADO:** Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Maria de Fátima Cardoso Lages

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria de Fátima Cardoso Lages.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima Cardoso Lages, CPF n°. 266.115.113-34, matrícula n°. 0382264, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.558/2018, expedida em vinte e oito de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 117 de vinte e cinco de junho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.134,07** (um mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 24,02 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.558/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.134,07** (um mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos) mensais à Srª. Maria de Fátima Cardoso Lages, CPF nº. 266.115.113-34, matrícula nº. 0382264, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.





Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- Aguardar prazo recursal; Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões